



PL0177/2021

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0177/21.

Trata-se de Substitutivo nº da Liderança do Governo, apresentado em Plenário, ao projeto de lei nº 0177/21, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que, entre outras disposições, institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 – PPI 2021, destinado a promover a regularização de débitos decorrentes de créditos tributários e não tributários, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

O Substitutivo aprimora o projeto original, nos seguintes aspectos:

- i) Acresce § ao art. 1º para o fim de possibilitar a inclusão de débitos decorrentes de parcelamentos rompidos no âmbito de programas de parcelamento incentivados instituídos anteriormente a edição desta lei;
- ii) Renumerar o § 4º do art. 1º como § 5º;
- iii) Acresce Capítulo IV – Da autorização para celebração de transação tributária – prevendo: i) a possibilidade de extinção mediante transação dos créditos tributários constituídos em face entidades educacionais sem fins lucrativos, objeto de contencioso administrativo ou judicial ou inscritos em dívida ativa; ii) que competirá à Procuradoria Geral do Município a celebração da transação de que trata o art. 23 que poderá contemplar os seguintes benefícios que poderão ser cumulados: a) concessão de descontos sobre o valor principal, multas e juros moratórios, respeitado o limite máximo de 70% (setenta por cento) para pagamento à vista, e de 55% (cinquenta e cinco por cento) para pagamento parcelado, calculados sobre o valor total do crédito; b) oferecimento de prazos e formas de pagamento diferenciados, incluídos o diferimento, moratória e parcelamento, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses; c) oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições; iii) que o instrumento de pagamento parcelado do crédito tributário deverá conter cláusula em que as entidades educacionais sem fins lucrativos reconheçam não cumprir os requisitos para gozo da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal; iv) que na hipótese de os créditos tributários referidos no artigo 23 decorrerem de autuações ou de lançamentos realizados pela Administração Tributária em razão da inobservância, pelas entidades educacionais sem fins lucrativos, de quaisquer dos incisos do artigo 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), a celebração da transação estará condicionada à confissão por parte de tais entidades de que os procedimentos, relações e situações jurídicas que ensejaram as autuações ou os lançamentos se apresentam em desconformidade com as mencionadas exigências constitucionais e legais,



PL0177/2021

e que, enquanto forem por elas adotados ou titularizadas, obstarão o reconhecimento das imunidades tributárias prescritas, respectivamente, nas alíneas “b” e “c” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal; v) que a proposta de transação poderá ser condicionada ao compromisso do contribuinte ou do responsável de requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do caput do art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); vi) que a transação prevista no artigo 23 não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

- iv) Acresce art. 6-A à Lei 17.245, de 11 de dezembro de 2019, para o fim de isentar do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS as agremiações carnavalescas e as entidades de organização do carnaval paulistano, relativamente às atividades culturais ou de lazer por elas executadas, inseridas ou não no contexto do carnaval paulistano, e observado o disposto no artigo 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.
- v) Dispõe sobre a remissão de créditos não tributários regularmente constituídos até a entrada em vigor desta lei, relativos às agremiações carnavalescas e as entidades de organização do carnaval paulistano, vedada a restituição de importâncias recolhidas, esclarecendo que a remissão só se aplica para os créditos relacionados, diretamente ou indiretamente, à realização de eventos ligados ao carnaval e suas atividades preparatórias, independentemente da data de sua realização.
- vi) Acresce art. 40 para vedar a restituição de qualquer valores recolhidos a este título, ficam remetidos os créditos de IPTU constituídos até 31 de dezembro de 2020 em face de entidades sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo, que sejam representativas de estudantes e que possuam declaração de utilidade pública municipal ou estadual, constituídas há mais de 20 anos.
- vii) Vedadas a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários do IPTU dos templos de qualquer culto que, quando da entrada em vigor desta lei, atendam cumulativamente aos seguintes requisitos; i) estejam regularmente constituídos; e ii) sejam relativos a imóveis regularmente inscritos no Cadastro Imobiliários Fiscal – CIF e para os quais conste registro de decisão administrativa reconhecido a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal ou concedendo a isenção prevista no art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, gerando efeitos quando da ocorrência do fato gerador.
- viii) Acresce art. 42 para vedar a restituição de importância recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários do IPTU relativos a imóveis utilizados como templos de qualquer culto, desde que atendam aos seguintes requisitos: estejam regularmente constituídos e sejam relativos a imóveis regularmente



PL0177/2021

inscrito no CIF e para os quais conste registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária e concedendo a isenção.

- ix) Acresce art. 43 estabelecendo que ficam remetidos os créditos tributários do IPTU constituídos até 31/12/2020, relativos a imóveis utilizados como templos de qualquer culto, para os quais não conste registro de decisão administrativa reconhecendo a imunidade tributária e concedendo a isenção, desde que a entidade formule requerimento administrativo com os documentos listados e a remissão fique limitada a R\$ 120.000,00.
- x) Veda a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos não tributários regularmente constituídos até a entrada em vigor desta lei, relativos aos templos de qualquer culto, obedecido os critérios do § 1º, excetuadas as infrações de trânsito, sendo que a remissão prevista fica limitada ao valor de até R\$ 120.000,00 por CNPJ de sujeito passivo de créditos não tributários
- xi) Acresce art. 45 dispondo que a isenção prevista no artigo 18, inciso II, alínea "h" da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, consubstancia-se em benefício fiscal de natureza tributária, e abrange a área total dos imóveis construídos pertencentes ao patrimônio das agremiações desportivas que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas, desde que tais imóveis sejam utilizados efetiva, habitual e preponderantemente para a prática das atividades essenciais das referidas entidades, ainda que parcialmente cedidos a terceiros, a título gratuito ou oneroso, sendo inaplicáveis, para sua concessão, as exigências previstas na Lei nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, e o disposto no artigo 3º, IV, da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005.
- xii) Acresce art. 46 estabelecendo que o art. 45 possui natureza interpretativa, nos termos do artigo 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devendo ser observado pela Administração Tributária em relação aos pedidos de isenção apresentados pelas agremiações desportivas, julgados ou não administrativamente, vedada a restituição de quaisquer quantias por elas recolhidas a título de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e respeitados o prazo decadencial de que trata o inciso I do artigo 48- A da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, e a coisa julgada formada em processo judicial, nos termos do artigo 5º XXXVI, da Constituição Federal.
- xiii) Acresce art. 47 estabelecendo que para efeito de interpretação da legislação tributária, notadamente da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003 e da Lei Municipal nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, não incide o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre os recursos



PL0177/2021

orçamentários repassados pelo Poder Público no âmbito dos contratos de gestão celebrados pela Administração Pública da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, com as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais da área de cultura, saúde, esportes, lazer e recreação, para proteção e conservação do meio ambiente e promoção de investimentos, de competitividade e de desenvolvimento.

- xiv) Acresce o art. 48 dispondo que o art. 48 aplica-se a todos os processos administrativos e judiciais em curso, ficando revogados os art. 3º e 4º da Lei nº 16.127, de 12 de março de 2015.
- xv) Acresce artigo reabrindo o prazo para formalização de pedido de ingresso no Programa de Regularização de Débitos – PRD, instituído pela Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015.
- xvi) Acresce o art. 50 o qual estabelece que os sujeitos passivos que aderiram a edições anteriores do Programa de Parcelamento Incentivado – PPIs, que estejam com contratos ativos no momento da renegociação, poderão renegociar o saldo devedor em até 60 (sessenta) parcelas, preservado os benefícios originalmente concedidos, sem a concessão de novos benefícios, e mantidas as regras da respectiva legislação de regência, em especial os valores mínimos parcelados.
- xvii) No art. 51 estabelece que enquanto perdurarem as restrições para o exercício de atividades econômica em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, fica dispensado o pagamento de preço público correspondente aos Termos de Permissão de uso exigidos para as seguintes atividades: i) para comércio ou prestadores de serviços ambulantes; ii) à venda de flores; iii) à venda de comida de rua; iv) à instalação de mesas, cadeiras e toldos em passeios públicos outorgados; v) à instalação de bancas de jornais e revistas; vi) à prestação de serviços de “valet”; vii) para serviços de compartilhamento de bicicletas; viii) para comércio em feiras livres.
- xviii) Acresce art. 52 estabelecendo que os preços públicos recolhidos pelos permissionários dispensados de pagamento nos termos do Art. 50, a partir da edição do Decreto nº 59.283, de 16 de março de 2020, serão compensados a partir da autorização para o retorno das atividades, vedada a restituição de quaisquer quantias recolhidas a este título.



PL0177/2021

- xix) Fica o Poder Executivo autorizado a instituir parcelamento administrativo de débitos para com o Município de São Paulo decorrentes da aplicação, por decisão judicial transitada em julgado, de penalidades de natureza pecuniária com fundamento na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, em desfavor da pessoa física ou jurídica.
- xx) Acresce art. 54 estabelecendo que: "Para os fins de provimento de cargos em comissão com requisitos restritos a servidores, considera-se servidores aqueles efetivos, ativos ou inativos, oriundos de órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de São Paulo, ou admitidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980";
- xxi) Prorroga até 31 de dezembro de 2022, o prazo para efetivação das providências preconizadas no artigo 108 da Lei 17.433, de 29 de julho de 2020.
- xxii) Acresce art. 56 estabelecendo ressalvado o sigilo fiscal, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, semestralmente, e disponibilizará em seu sítio na rede mundial de computadores, relatório contendo, no mínimo, receita potencial do programa, número de parcelamentos ativos de pessoas físicas e jurídicas, número de parcelamentos rompidos de pessoas físicas e jurídicas, receita arrecadada de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, segregadas por tributos da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.
- xxiii) Altera dispositivos referentes à entrada em vigor da lei para estabelecer que ela entra em vigor: a) quanto aos artigos 1º a 12, e 23 a 28, a partir de sua regulamentação, não se aplicando aos dispositivos relativos ao PPI 2021, excepcionalmente, o disposto no art.19 da Lei nº 16.680, de 4 de julho de 2017, em razão da situação de emergência e de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, conforme declarado nos Decretos nº 59.283 de 16 de março de 2020, e nº 59.291, de 20 de março de 2020; b) em relação aos artigos 36, 37, 40, 41, 42, 43 e 44, tão logo cumpridas as exigências previstas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; c) nos demais casos, na data de sua publicação.

Sob o aspecto jurídico, o Substitutivo trata de matéria tributária, inserida na competência legislativa municipal, conforme o art. 13, III, da LOM, além de ser de interesse local a aprovação de PPI em favor dos contribuintes do Município.



PL0177/2021

Com efeito, a proposta trata de matéria tributária inserida na competência legislativa municipal, além de ser de interesse local a aprovação de PPI em favor dos contribuintes do Município.

No caso, a proposta veicula medidas tendentes ao enfrentamento de graves consequências da atual pandemia, permitindo que o contribuinte tenha mais tempo para se reorganizar e retomar o pagamento do parcelamento de débitos tributários e não tributários.

Nesse sentido, o projeto reveste-se de caráter social, de amparo à população, num momento de extrema gravidade, guardando consonância com valores fundamentais da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município. A dignidade da pessoa humana, a promoção do bem comum e a solidariedade são retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
III - a dignidade da pessoa humana;

.....
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

.....
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Consideramos justificada, do ponto de vista jurídico e constitucional, o caráter “excepcional” do PPI proposto. De fato, a pandemia trouxe um agravamento extraordinário dos problemas econômico-sociais, que não poderia ter sido previsto ao tempo da concessão do último PPI, pela Lei nº 16.680, de 4 de julho de 2017.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º, do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos pela PELA LEGALIDADE do Substitutivo apresentado.



PL0177/2021

Quanto ao mérito, no que diz respeito à **Comissão de Administração Pública**, uma vez que o projeto em tela diz respeito à aprimoramento da estrutura do Poder Público relativa à representação fiscal do Município, além disso buscará oferecer melhores condições de continuidade de trabalho para aqueles grupos afetados pela pandemia de coronavírus nos termos que especifica, somos favoráveis à sua aprovação.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento**, nada há a opor à propositura, uma vez que o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 – PPI 2021 permitirá que os contribuintes regularizarem seus débitos, decorrentes de créditos tributários ou não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar. Neste sentido, a presente propositura pretende facilitar a regularização fiscal, inclusive dos diversos setores que foram amplamente impactados pela pandemia do Coronavírus – COVID-19, permitindo, assim, a retomada da renda e do emprego no município de São Paulo. Por outro lado, o Município poderá receber créditos que seriam de difícil recuperação, impactando positivamente a receita arrecadada.

De acordo com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro anexa ao projeto, “considerando o estoque atual de débitos passíveis de inclusão no PPI, e utilizando como referência os percentuais de adesão observados nas últimas edições do programa de parcelamento, estimamos uma adesão potencial de aproximadamente R\$ 9,52 bilhões. Assumindo um percentual de descontos de 36%, teríamos um montante total homologado de aproximadamente R\$ 6,1 bilhões”.

Segundo o Executivo, a expectativa de arrecadação em 2021 é de R\$ 2,29 bilhões, sendo R\$ 1,841 bilhões à vista e R\$ 449,80 milhões parcelado e o restante parcelado entre 2022 e 2031, distribuídos anualmente conforme tabela abaixo:



PL0177/2021

Ano de Pagamento	Valor Pago (R\$ milhões)	
	À vista	Parcelado
2021	1.841,00	449,80
2022		630,70
2023		393,40
2024		317,50
2025		272,80
2026		231,90
2027		119,40
2028		107,70
2029		96,30
2030		81,30
2031		51,60

Cabe observar que, de acordo com informações do Executivo, esta expectativa de arrecadação contempla perdas de aproximadamente 35% do montante parcelado em decorrência de acordos rompidos. Neste sentido, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Portanto, o parecer é favorável.

Sala das Comissões Reunidas,